



BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br
Siga-nos no Instagram: @icmspb

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

OUTUBRO- 2021

ÍNDICE

UFIR/PB.....	03
ARTIGOS SOBRE O ICMS.....	04
INFORMES TRIBUTÁRIOS.....	08
TIRANDO DÚVIDAS.....	10
JURISPRUDÊNCIA CRF/PB.....	13
LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB PUBLICADA NO MÊS.....	15
DECRETO Nº 41.661 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.	15
DECRETO Nº 41.662 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.....	15
DECRETO Nº 41.663 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021	15
PORTARIA Nº 00139/2021/SEFAZ.....	17
LEI Nº 12.094 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.....	17
AGENDA TRIBUTÁRIA ICMS - OUTUBRO/21.....	20

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS - O CRÉDITO FISCAL DO ATIVO IMOBILIZADO E OS QUESTIONAMENTOS SOBRE O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE REFERENTE AO DIREITO DO CRÉDITO A SER UTILIZADO

Rodrigo Antônio Alves Araújo *

Na labuta diária dos que trabalham com a legislação do ICMS surgem diversos questionamentos, haja vista o texto normativo que dispõe sobre a matéria, em muitos casos, não ser claro e ensejar diversas interpretações, o que leva a divergência de entendimentos entre a fiscalização, os órgãos julgadores e o próprio contribuinte.

Assim, dentre os diversos questionamentos suscitados, traremos considerações acerca do crédito fiscal do ativo imobilizado, mais precisamente, sobre o cálculo da proporcionalidade aplicado para obtenção do valor a ser utilizado como crédito fiscal no mês de apuração, respeitando a proporcionalidade quanto as operações de saídas tributadas.

Em face disso, torna-se necessário trazermos à baila considerações acerca desse tema, na tentativa de esclarecer os procedimentos a serem efetuados e deslindar os questionamentos suscitados através da análise aprofundada do tema e sugestões técnicas perfeitamente plausíveis e dentro do ordenamento jurídico vigente. Nesse diapasão, a priori, mister se faz trazermos a colação o dispositivo que ampara o direito do contribuinte a utilização do crédito fiscal do ativo imobilizado, conforme se perquire no art. 72, inciso I, do RICMS/PB, in verbis:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85 (Lei nº 11.031/17);

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir de 16 de setembro de 1996;

Onde urge ressaltarmos, que a legitimidade da utilização do crédito do ativo imobilizado pelas

empresas que estão sujeitas a Escrituração Fiscal Digital – EFD, advém da devida informação realizada pelo contribuinte no Registro G110 da EFD, conforme se depreende da dicção contida na inteligência emergente do art. 78, §1º, inciso III, do RICMS/PB, infracitado:

Art. 78.....

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10).
Efeitos a partir de 01.09.10.

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10). (grifo nosso)

Portanto, conforme exegese do texto supra, evidencia-se que a partir de 01/09/2010 as empresas sujeitas a escrituração fiscal digital estão obrigadas a informar o Registro G110 da EFD, pois conforme dispõe o Guia Prático da EFD, este registro tem o objetivo de prestar informações sobre o CIAP, quanto ao:

a) saldo de ICMS do CIAP, composto pelo valor do ICMS de bens ou componentes (somente componentes cujo crédito de ICMS já foi apropriado) que entraram anteriormente ao período de apuração. (campo 4);

b) o somatório das parcelas de ICMS passíveis de apropriação de cada bem ou componente, inclusive aqueles que foram escriturados no CIAP em período anterior (campo 5);

c) o valor do índice de participação do somatório do valor das saídas tributadas e saídas para exportação no valor total das saídas (campo 8) - (o valor é sempre igual ou menor que 1 (um));

d) o valor de ICMS a ser apropriado como crédito. Esse valor (campo 9) será apropriado diretamente no Registro de Apuração do ICMS, como ajuste de apuração, salvo se a legislação obrigar à emissão de I documento fiscal;

e) o valor de outras parcelas de ICMS a ser apropriado. Esse valor (campo 10) será apropriado diretamente no Registro de Apuração do ICMS, como ajuste de apuração, salvo se a legislação obrigar à emissão de documento fiscal.

Neste caso, não havendo a informação do Registro G110 da EFD, estará a empresa sujeita a multa de descumprimento de obrigação acessória de 5 UFR/PB, com fulcro no art. 88, inciso VIII da Lei nº 6.379/96, ao tempo em que todos os valores do crédito fiscal lançando na apuração no Registro E111 da EFD, sem que tenha sido informado no Registro G110 da EFD, estará passível de estorno, sendo considerado como crédito indevido, conforme pode ser constatado no Acórdão nº 401/2018 do Conselho de Recursos Fiscais/PB, transcrito *ipsis litteris* abaixo:

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade. Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

(grifo nosso)

Todavia, apesar de ser esse o entendimento aplicado atualmente e corroborado pelos órgãos julgadores da Paraíba, o qual também nos coadunamos, vislumbra-se uma contradição normativa contida no § 3º do art. 78 do RICMS/PB, pois, apesar da obrigação do contribuinte sujeito a escrituração fiscal digital, para efeito de legitimidade do crédito fiscal utilizado, de informar o Registro G110, o dispositivo retro mencionado permite claramente a efetivação da escrituração do CIAP através de outros meios, sem que seja através da EFD, conforme se abebera da transcrição *verbis* do dispositivo:

Art. 78.....

§ 3º **Ao contribuinte será permitido relativamente à escrituração do CIAP:**

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético;

III - substituí-lo por livro, desde que este contenha, no mínimo, os dados do documento. (grifo nosso)

Onde se vislumbra que o inciso VI do art. 78 do RICMS/PB, dispõe claramente acerca do crédito fiscal do ativo permanente quando disciplina no caput, que deverão ser observados os § 1º e §3º do caput, conforme se depreende da transcrição *ipsis litteris* abaixo:

Art. 78.....

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, **observado os §§ 1º ao 3º;** (grifo nosso)

No caso vertente, apesar da clareza normativa quanto a obrigação do contribuinte sujeito a EFD, de informar o Registro G110, para efeito de legitimar o crédito fiscal do ativo imobilizado a que tem direito, chega-se à ilação de que o dispositivo acima possivelmente não teria sido atualizado com o advento do inciso III, § 1º do art. 78, pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10).

Ou, outra interpretação poderia resultar da tese de que se aplicaria o art. 78, §3º do RICMS/PB apenas aquelas empresas não obrigadas a escrituração através da EFD, todavia, se forem estes o caso, torna-se necessário efetuar alterações no texto do dispositivo para evitar interpretações ambíguas.

Outrossim, quanto ao direito do crédito fiscal do ativo imobilizado, dispõe o art. 78, incisos I usque VII do RICMS/PB, o seguinte:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, ICMS - TEMAS POLÊMICOS II 30 para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Nesse diapasão, conforme exegese do texto supra, evidencia-se a determinação normativa existente para efeito de creditamento referente ao ativo imobilizado, onde se perquire que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, assim, resta claro que o direito ao crédito fiscal do ativo imobilizado tem por escopo a

razão de um quarenta e oito avos por mês.

Não sendo admitido o creditamento do valor resultante do cálculo de um quarenta e oito avos por mês em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, ou seja, isso quer dizer que o resultado obtido da divisão do ICMS do ativo imobilizado por 48 meses, que se refere ao valor do crédito do ICMS do ativo imobilizado, não poderá ser creditado na proporção das saídas isentas ou não tributadas, é o que se denomina de estorno do imposto proporcional as saídas isentas ou não tributadas.

Neste caso, para efeito de cálculo do crédito do ICMS na entrada de bem do ativo permanente, conforme determina os incisos I, II e III do art. 78 do RICMS/PB, deve-se fazer o seguinte:

a) dividir o valor total do ICMS (ICMS destacado na NF, ICMS destacado no CTCR e o diferencial de alíquota devido sobre a entrada do bem e do serviço de transporte vinculado ao bem) por 48 meses, obtendo-se o valor base do crédito que será lançado no CIAP;

b) dividir o valor das saídas ou prestações tributadas pelo total das saídas ou prestações gerais do mês, neste total geral de saídas, deve-se considerar o valor total das saídas isentas ou não tributadas, exceto as saídas e prestações destinadas ao exterior, obtendo-se do resultado dessa divisão um coeficiente;

c) devendo esse coeficiente ser aplicado sobre o valor base do crédito, cujo valor foi obtido pela divisão do ICMS por 48 meses, do resultado obtido da aplicação do coeficiente sobre o valor base do crédito, será obtido o valor do ICMS ativo imobilizado a ser creditado no mês;

d) os critérios mencionados anteriormente deverão ser adotados durante os 48 meses de permanência do bem no estabelecimento, a partir da entrada do bem.

Destarte, diante das informações supra, infere-se que em cada período de apuração do ICMS, não é permitida a apropriação do crédito do imposto em relação ao bem do ativo imobilizado, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, em relação ao total das operações ou prestações do período de apuração.

Partindo dessa premissa, vislumbra-se que o questionamento surge quando do cálculo realizado para obtenção da proporcionalidade referente ao crédito com base nas saídas de mercadorias tributadas e saídas de mercadorias totais, haja vista a omissão regulamentar acerca de quais saídas totais deveriam ser consideradas para aplicação do cálculo, haja vista a existência de saídas cuja natureza da operação tem por escopo a remessa para conserto, consignação, devolução, dentre outras, neste caso, entendemos que para fins

de apuração dos valores das operações de saídas e prestações, devem ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transferem a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização, as quais não reduzem estoques, constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.

Nessa senda, chega-se à ilação de que nas saídas não devem ser incluídos elementos que não correspondam efetivamente a uma operação de circulação, apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, os quais transferem a titularidade da mercadoria, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, pois provocaria distorções no cálculo do crédito mensal apropriável.

Bem como, existe questionamento se as operações sujeitas à sistemática da substituição tributária deveriam ser consideradas no cálculo da proporcionalidade como operações tributadas, visto que os cálculos realizados pelas empresas e fiscalização, não consideram as operações sujeitas ao recolhimento na fonte.

No caso vertente, tem-se que a inclusão das saídas totais e saídas tributadas no cálculo da proporcionalidade do crédito do ICMS do Ativo imobilizado, deve levar em conta o valor das operações sujeitas à substituição tributária, que consta da coluna de Valor Contábil do Livro Registro de Saídas, já que se refere à operação de saída tributada, apenas o recolhimento do tributo teria ocorrido de forma antecipada, o que não ilide a característica de ser considerada uma operação de saída tributada.

In casu, evidencia-se que nas operações de saídas sujeitas à substituição tributária existe a circulação de mercadorias, com a devida transferência de propriedade, cuja tributação ocorre normalmente, todavia, de forma antecipada, o que impõe a se incluir o valor correspondente ao ICMS/ST no cálculo da proporcionalidade quando da obtenção dos valores totais de saídas e valores tributados.

Nessa senda, infere-se diante das considerações tecidas, que na substituição tributária ocorre a tributação da saída subsequente da mercadoria, porém, o recolhimento dessa saída é realizado de forma antecipada, cuja retenção ocorre na fonte, conforme se abebera da exegese do normativo do RICMS/PB transcrito *ipsis litteris* abaixo:

Art. 20. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, e de outros

encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II, do “caput”, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto. (grifo nosso)

Assim, não se pode negar que as operações sujeitas à substituição tributária são operações tributadas, cujo Código da Situação Tributária aplicado tem por escopo o CST 60 – ICMS COBRADO ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, o qual identifica a origem da mercadoria e a forma de tributação que deverá incidir sobre a mesma.

Tanto é assim, que no cálculo da substituição tributária o imposto da operação própria é recolhido e destacado na nota fiscal normalmente pelo contribuinte substituto.

Portanto, com a devida vênia, é patente se reportar as operações sujeitas à substituição tributária como saídas de mercadorias tributadas, porém, como já foi ressaltado, a tributação da saída subsequente ocorre na fonte, em razão disso, ao nos reportarmos a exegese do inciso II do art. 78 do RICMS/PB, constata-se que a vedação do crédito do ICMS do ativo imobilizado tem por cerne a proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas, não alcançando assim, as operações de saídas tributadas cujo recolhimento do ICMS teria ocorrido antecipadamente.

Pois o fato do recolhimento do ICMS ter ocorrido na fonte não tira a condição de se caracterizar a operação como saída tributada.

Perfilhando esse entendimento, vislumbra-se que ao não ser considerado, para efeito de cálculo da proporção do crédito do ICMS do ativo imobilizado a ser apropriado, as operações de saídas tributadas pelo regime da substituição tributária, está sendo negado ao contribuinte o direito de apropriação de parte do crédito do ICMS das mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, o que infringe a legislação vigente, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo:

Memória de Cálculo do Crédito (1):

(Sem considerar no cálculo das saídas tributadas as operações sujeitas à substituição tributária)

– o valor do crédito do ICMS decorrente da aquisição do bem do Ativo Imobilizado totaliza = R\$ 20.000,00 incluído o valor do ICMS destacado na NF do bem, o valor do ICMS destacado

no CTRC, o valor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota na entrada do bem e do serviço de transporte;

– fator = 1/48

– valor total do crédito do ativo imobilizado do período de apuração = Rodrigo Antônio Alves Araújo 35 R\$ 20.000*1/48 = R\$ 416,66

– valor das saídas tributadas apenas no período de apuração = R\$ 800.000,00;

– valor das saídas sujeitas a substituição tributária no período de apuração = R\$ 200.000,00;

– valor das saídas totais no período de apuração = R\$ 1.600.000,00;

-Coeficiente de proporcionalidade = $800.000,00/1.600.000,00 = 0,5\%$ Crédito do ICMS Imobilizado a ser utilizado no mês = Valor total do crédito ativo imobilizado x 0,5% = R\$ 20.000 x 0,5% = R\$ 10.000,00

Memória de Cálculo do Crédito (2):

(Considerando no cálculo das saídas tributadas as operações sujeitas a substituição tributária)

– o valor do crédito do ICMS decorrente da aquisição do bem do Ativo Imobilizado totaliza = R\$ 20.000,00 incluído o valor do ICMS destacado na NF do bem, o valor do ICMS destacado no CTRC, o valor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota na entrada do bem e do serviço de transporte;

– fator = 1/48

– valor total do crédito do ativo imobilizado do período de apuração = R\$ 20.000*1/48 = R\$ 416,66

– valor das saídas tributadas apenas no período de apuração = R\$ 800.000,00;

– valor das saídas sujeitas a substituição tributária no período de ICMS - TEMAS POLÊMICOS II 36 apuração = R\$ 200.000,00;

– valor das saídas totais no período de apuração = R\$ 1.600.000,00;

-Coeficiente de proporcionalidade = $(800.000,00+200.000)/1.600.000,00 = 0,625$ Crédito do ICMS Imobilizado a ser utilizado no mês = Valor total do crédito ativo imobilizado x

Coeficiente = R\$ 20.000 x 0,5% = R\$ 12.500,00

Nesse diapasão, infere-se claramente ao se considerar no cálculo da proporcionalidade, como saídas tributadas, as operações sujeitas a substituição tributária, que o valor do crédito fiscal do ativo imobilizado aumenta na mesma proporção dos valores das operações sujeitas a retenção na fonte.

Ao tempo em que também se verifica ser deletério ao contribuinte, quando do cálculo da proporcionalidade do ativo imobilizado, se considerar como valores das operações de saídas, os valores das saídas que não afiguram caráter definitivo, ou seja, que não transferem a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização, as quais não reduzem estoques, constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.

Por fim, resta claramente explicado e devidamente deslindado os questionamentos suscitados, onde se perquire o equívoco cometido no cálculo da proporcionalidade do crédito do ICMS referente ao ativo imobilizado, quando se deixa de incluir como operações de saídas, os valores concernentes as saídas sujeitas ao ICMS Substituição tributária, bem como, por outro lado, quando se incluem como saídas, operações que não afiguram caráter definitivo e que não transferem a titularidade das mercadorias, onde se vislumbra que esses procedimentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, a fim de que seja corrigida o entendimento aplicado almente para evitar prejuízos para as partes envolvidas e a aplicação da mais lúdima justiça fiscal.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

INFORMES TRIBUTÁRIOS

Estados congelam valor do ICMS sobre combustíveis por 90 dias

Medida ocorre em meio ao aumento sequencial no preço da gasolina e do diesel por parte da Petrobras.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) anunciou nesta sexta-feira (29) o congelamento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis por 90 dias. A medida ocorre em meio ao aumento exponencial do preço da gasolina e do diesel, que alavanca a inflação e acelera a deterioração econômica das famílias.

De acordo com o governo federal, a decisão tomada pelo grupo tem como objetivo “colaborar com a manutenção dos preços nos valores vigentes em 1º de novembro de 2021 até 31 de janeiro de 2022”. Em diversos estados, o litro da gasolina está passando de R\$ 7.

O Confaz é um órgão formado pelos secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos estados e do Distrito Federal, e presidido pelo ministro da Economia. Ele tem entre suas funções celebrar convênios para a concessão ou a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

O aumento do preço dos combustíveis ocorre em razão da alta do dólar e da política econômica do Ministério da Economia, que impacta diretamente o preço dos insumos. O último aumento aplicado pela Petrobras, divulgado na segunda (25), fez com que o litro da gasolina custasse R\$ 0,28 a mais e o do diesel R\$ 0,15 a mais. Com esse reajuste, o preço da gasolina nas refinarias neste ano já acumula alta de 74% e o do diesel, de 65%.

Nesta quinta, a estatal de petróleo anunciou lucro de R\$ 31,142 bilhões no terceiro trimestre deste ano. Com isso, antecipou o pagamento de R\$ 31,8 bilhões aos acionistas da empresa.

Segundo a Petrobras, o alinhamento de preços com os praticados no mercado internacional se mostra especialmente relevante no momento em que há demanda atípica para este mês de novembro. A estatal informou na semana passada que havia recebido pedidos de distribuidores de diesel muito acima dos verificados nos meses anteriores e de sua capacidade de produção para novembro.

De acordo com o presidente da Abicom (Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis), Sérgio Araújo, apesar do aumento, existe uma grande defasagem em relação aos preços do mercado internacional.

Foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (28) a Lei Complementar 186, de 2021, sancionada sem vetos na véspera pelo presidente Jair Bolsonaro. Fruto do Projeto de Lei Complementar (PLP) 5/2021, a norma prorroga até 2032 incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal para empresas, previstos na Lei Complementar 160, de 2017.

A prorrogação beneficia o setor de comércio atacadista e as empresas de atividades portuárias e aeroportuárias e operações interestaduais com produtos agropecuários.

Relatado pela senadora Rose de Freitas (MDB-ES), o texto havia sido aprovado no Senado no último dia 6, com 67 votos favoráveis, 3 votos contrários e uma abstenção.

Segundo senadores que apoiaram a aprovação do projeto na ocasião, o ideal seria realizar uma reforma tributária para pôr fim à “guerra fiscal” entre as unidades da federação, na busca de atrair investimentos. Porém, o texto sancionado ajuda a preservar empregos, ao manter a prerrogativa atual dos estados de conceder isenções e benefícios fiscais do ICMS, o imposto cobrado sobre a circulação de mercadorias e serviços.

Em seu relatório, Rose de Freitas (MDB-ES) ressaltou que o texto permite o acesso a bens de primeira necessidade por preços reduzidos, tendo em vista que os benefícios fiscais são repassados ao valor final pago pelo consumidor.

“O fim dos incentivos do comércio fará um êxodo das empresas para os grandes centros econômicos onde estão instaladas as indústrias. Nesse sentido, a prorrogação do prazo do benefício fiscal não acarreta impacto no orçamento público, visto que os benefícios já foram computados nos atuais orçamentos das unidades federadas. Ressalta-se que muitos incentivos fiscais têm sido prorrogados. Só o Confaz [Conselho Nacional de Política Fazendária] prorrogou mais de 228 incentivos em 2020, além da extensão dos incentivos ao terceiro setor, o que aumenta a necessidade de equidade para outros setores da economia, como o comércio”, justificou a relatora.

Fonte: Agência Senado

Sancionada lei que prorroga benefícios fiscais concedidos por estados e DF

Perguntas e Respostas ICMS/ST

1º - O que é substituição tributária do ICMS?

R: - É instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinado contribuinte (substituto) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por outro contribuinte (substituído). Ele atribui ao contribuinte de outra UF a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo seu cliente. As normas gerais aplicadas aos Regimes de Substituição Tributária nas operações subsequentes são estabelecidas por meio dos Convênios ICMS n.º 81/93 e n.º 142/18.

2º - Onde encontrar na Legislação a relação das mercadorias sujeitas à substituição tributária?

R: - Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias previstas no Anexo 5. (Artigo 390 – do RICMS/PB).

3º - Quais são as informações contidas neste anexo?

R: - Há informações separadas em colunas, quais sejam:

- Identificação das mercadorias com o CEST, que significa Código Especificador da Substituição Tributária, e o NCM/SH, que é a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL / Sistema harmonizado, pela qual é identificada a natureza da mercadoria;

- Indicação das Margens de Valor Agregado originais – MVA original e das Margens de Valor Agregado ajustadas - MVA ajustadas, que serão consideradas, em cada caso, para efeito da base de cálculo do ICMS-ST;

- Indicação da alíquota interna incidente nas operações com o produto ou bem.

4º - O Que Significa CEST?

R: - O CEST é a abreviatura de Código Especificador da Substituição Tributária. O objetivo deste novo código é estabelecer uma forma de uniformizar e identificar as mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS-ST com o encerramento

de tributação, relativos às operações subsequentes. É composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

- a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;
- b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;
- c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

5º - Qual a importância da classificação fiscal e descrição da mercadoria?

R: - Considera-se a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, quando a sua NCM e a sua descrição convergem com a NCM e a descrição constante do anexo 5 do RICMS/PB. Nota: existindo divergência entre a descrição do produto e o código na NCM/SH, para enquadramento no regime de substituição tributária, deve prevalecer a descrição do produto. (Artigo 390 – § 7º do RICMS/PB)

6º - No caso de operações com produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária na qual o contribuinte substituto esteja localizado em outra unidade da federação este é obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba?

R: - Não, a exigência de inscrição de contribuinte na condição de substituto tributário é uma faculdade da Secretaria de Estado da Receita – SER-PB, de acordo com o Convênio ICMS 142/2018, em sua cláusula décima sétima.

7º - Caso o contribuinte remetente promova operação interestadual com produtos e bens sujeitos ao Regime de substituição tributária e não recolha, ou recolha a menor o ICMS-ST devido na operação, como proceder?

R: - Caso o valor do ICMS-ST recolhido em favor do estado da Paraíba, destacado em campo próprio em Nota Fiscal, seja menor do que o ICMS-ST devido na operação, ou não seja realizado qualquer recolhimento, por parte do contribuinte substituto, em favor do estado da Paraíba, são solidariamente responsáveis o contribuinte substituto e o substituído pelo recolhimento da diferença ou totalidade devida em favor do estado da Paraíba, em conformidade com Decreto nº 18.930/1997 (RICMS/PB) em seu Art. 41, §§ 4º e 12º.

8º - Quando a retenção do imposto for feita sem a

inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete e seguro, o destinatário deverá recolher a diferença?

R: - Sim, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas. (Artigo 395- § 8º do RICMS/PB).

9º - Nas operações com Substituição Tributária, como devo proceder em relação ao FUNCEP/PB (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba)?

R: - A importância devida em favor do estado da Paraíba a título de FUNCEP deve ser recolhida antecipadamente, no momento do recolhimento do ICMS-ST, conforme art. 3º, incisos II e III do Decreto nº 25.618/2004. O recolhimento do FUNCEP deve ser realizado através de GNRE com o código de receita específico para o recolhimento do FUNCEP. O valor recolhido a título do FUNCEP deve ser descrito nas informações complementares da Nota Fiscal que acoberta a operação.

10º - Como calcular o ICMS-ST devido nas operações interestaduais?

R: - Após identificar que o produto ou bem é sujeito ao Regime de Substituição Tributária o contribuinte deve utilizar como base de cálculo do imposto o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente. Inexistindo o valor acima mencionado, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, em relação às operações subsequentes, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observando-se que:

• Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a

MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.

• Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III disposto acima.

• Não se aplica o disposto no item anterior, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

11º - As seguintes mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária?

• CAL – utilizado em material de construção (CEST - 10.001.00).

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15 e saiu em 01/02/2017 pelo Decreto 37.247/17.

• Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas. (CEST - 16.005.00).

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba, desde de 01/02/2017.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15 e saiu em 01/02/2017 pelo Decreto 37.247/17.

• Pneus recauchutados (CEST - 16.006.00).

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba, desde 01/02/2017.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15 e saiu em 01/02/2017 pelo Decreto 37.247/17.

• Cartões de memória (“memorycards”) . (CEST - 21.062.00).

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba, desde de 01/02/2017.

Saiu em 01/02/2017 pelo Decreto 37.247/17

• Aditivos, Filmes e Slides, Isqueiros, pilhas e baterias, acumuladores, fio de algodão, gelo e colchoaria.

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

Saiu em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15.

• Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas

prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos. (CEST - 03.009.00)

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15 e saiu em 01/07/2017 pelo Decreto 36.777/16.

- Bebidas prontas à base de mate ou chá (CEST - 03.017.00)

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15 e saiu em 01/07/2017 pelo Decreto 36.777/16.

- Bebidas prontas à base de café. (CEST 03.018.00)

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513 e saiu em 01/07/2017 pelo Decreto 36.777/16.

- Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate. (CEST - 03.019.00)

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

Entrou em 01/01/2016 pelo Decreto 36.513/15 e saiu em 01/07/2017 pelo Decreto 36.777/16.

- Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas. (CEST - 03.020.00)

Não, o produto não é mais sujeito ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba.

12º - Como classificamos as BEBIDAS QUENTES MISTAS, como por ex. Cachaça com limão?

As bebidas quentes (mistas), que têm aguardente na sua composição, possuem código NCM 2208.9000, enquanto as Aguardentes e Cachaças puras possuem NCM 2208.4000 ou 2207.20.

13º - O valor do frete destacado no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, nas operações com frete FOB, será abatido no cálculo do ICMS-ST?

O valor do frete nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária compõe a base de cálculo do ICMS ST. Contudo, por força do art. 82, inciso XIV do RICMS/PB, o ICMS frete recolhido e destacado no CT-e não pode ser abatido do valor do imposto a ser apurado, ainda que tais operações ocorram com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo

14 - O regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA é aplicado nas operações com autopeças utilizadas em EMPILHADEIRAS?

As partes, peças, componentes e acessórios utilizados em Empilhadeira (equipamento autopropulsionado, veículo automotor), são considerados autopeças, Cest 01.999.00, sujeitas, portanto, ao Regime ST, disciplinados através dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10 e da legislação interna que os recepcionou.

15 - O regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA é aplicado nas operações com autopeças utilizadas em EMPILHADEIRAS?

As partes, peças, componentes e acessórios utilizados em Empilhadeira (equipamento autopropulsionado, veículo automotor), são considerados autopeças, Cest 01.999.00, sujeitas, portanto, ao Regime ST, disciplinados através dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10 e da legislação interna que os recepcionou.

Do pagamento do ICMS/ST.

O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado;

II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado;

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito neste Estado.

§ 1º O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, neste Estado, encontrar-se suspensa;

II - ao sujeito passivo por substituição quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido a

este Estado do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme definido na legislação deste Estado.

§ 2º A Secretaria de Estado da Receita poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto previsto no inciso II do “caput” deste artigo se aplique quando o sujeito passivo por substituição, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar:

I - a lista de preços de mercadorias;

II - os arquivos eletrônicos;

III - a Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA).

§ 3º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º deste artigo observará a legislação deste Estado no que se refere à cessação do vencimento nos termos do inciso II do “caput” deste artigo.

§ 4º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

JURISPRUDÊNCIA

CRF/PB

ACÓRDÃO Nº 0523/2021

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Diferenças apuradas em técnicas de fiscalização que ensejam a ocorrência de omissões de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, por presunção relativa, são elididas quando há comprovação de que a empresa opera exclusivamente, ou quase exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, pois, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de recolhimento do ICMS, com base na presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

ACÓRDÃO Nº 0521/2021

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

ACÓRDÃO Nº 0519/2021

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTAMERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A diferença apurada na Conta Mercadorias enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, ajustes realizados em razão das provas apresentadas, acarretaram a insubsistência do crédito tributário inserto na inicial.

ACÓRDÃO Nº 0518/2021

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o

contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

ACÓRDÃO 0517/2021

NULIDADES - PRELIMINARES AFASTADAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se caracteriza prejuízo ao administrado quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preconiza o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta no caso de operações desprovidas de onerosidade.

- A descrição genérica do fato infringente comprometeu o lançamento a título de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, em observância ao que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em atenção ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas de mercadorias tributáveis. Correção do valor do crédito tributário originalmente lançado, em razão da obrigatoriedade

de aplicação da alíquota de 4%, por se tratar de operações com produtos de origem estrangeira destinados a contribuintes do ICMS domiciliados em outras Unidades da Federação.

- Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias em documentação fiscal identificada por meio da técnica denominada Levantamento Quantitativo de Mercadorias

ACÓRDÃO Nº 0516/2021

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DEIXAR DE LANÇAR REDUÇÕES “Z” NO MAPA RESUMO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A inobservância de solicitação realizada pela Fiscalização autoriza a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de escrituração de reduções “Z” no mapa resumo, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

ACÓRDÃO Nº 0514/2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não sendo instrumento próprio para reexame das questões de mérito, já analisadas, discutidas e decididas no Acórdão embargado. No caso em tela, os embargos revelaram cunho manifestamente protelatório não sendo apontada nenhuma hipótese de cabimento, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 460/2020.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

DECRETO Nº 41.661 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 06.10.2021

Revigora o Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 125/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, fica revigorado com vigência até 31 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 125/21).

Art. 2º Ficam convalidadas as operações e prestações praticadas nos termos do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, no período de 1º de julho de 2021 até a data de sua publicação (Convênio ICMS 125/21).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.662 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE EM 06.10.2021

Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados “Big Mac”, efetuadas durante o evento “McDia Feliz”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 106/10,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de comercialização do sanduíche “Big Mac”, efetuadas no dia 23 de outubro de 2021, para os integrantes da Rede McDonald’s, em lojas próprias e franqueadas, estabelecidos em território paraibano, que participarem do evento “McDia Feliz” e destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à Associação Paraibana de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil Donos do Amanhã, CNPJ nº 07.408.047/0001-38, com sede na Avenida Capitão José Pessoa, nº 1097, Jaguaribe, João Pessoa/PB.

Art. 2º O benefício de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação, perante a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS à entidade assistencial indicada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os contribuintes integrantes da Rede McDonald’s, em lojas próprias e franqueadas, participantes do evento, declararão, nas respectivas escriturações fiscais, a quantidade e o valor total das vendas realizadas de sanduíches “Big Mac” no dia do evento “McDia Feliz”, bem como o montante do ICMS cujo débito será estornado, fazendo referência a este Decreto

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2021; 133º da proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.663 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021. PUBLICADO NO DOE EM 06.10.2021

Dispõe sobre as operações com Etanol Hidratado

Combustível - EHC nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, ambas da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais com Etanol Hidratado Combustível – EHC, tendo como destinatário estabelecimento com atividade de posto revendedor de combustíveis no Estado da Paraíba, fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária, ao agente produtor, à cooperativa de produção ou comercialização de etanol, à empresa comercializadora de etanol ou ao importador de etanol hidratado combustível, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, em relação ao lançamento e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º O disposto no art. 1º deste Decreto, aplica-se, ainda, às operações internas com Etanol Hidratado Combustível - EHC, observadas as mesmas disposições do referido artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deste Decreto, domiciliados em outras unidades da Federação, quando realizarem operações para o Estado da Paraíba com Etanol Hidratado Combustível - EHC, deverão ser inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB - como sujeitos passivos por substituição tributária.

Art. 4º Para fins do art. 3º deste Decreto, a condição de sujeito passivo por substituição tributária abrange desde a operação que o remetente realizar até a destinada ao consumidor final, assegurado o recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba.

§ 1º Na falta da inscrição prevista no art. 3º deste Decreto, o remetente do Etanol Hidratado Combustível - EHC, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor do Estado da Paraíba, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

§ 2º Nas entradas de Etanol Hidratado Combustível – EHC - proveniente de outra unidade da Federação para posto revendedor de combustíveis, na hipótese do imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do “caput” deste artigo, o recolhimento será realizado pelo adquirente por ocasião da passagem da mercadoria pelo posto fiscal de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso do Estado da Paraíba.

§ 3º O valor do imposto será o resultante da aplicação da alíquota interna prevista no Estado da Paraíba sobre a base de cálculo disciplinada no art. 5º deste Decreto, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria.

Art. 5º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes de que tratam os arts. 1º e 2º deste Decreto será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF – estabelecido para o Estado da Paraíba, constante de Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

Art. 6º As disposições previstas neste Decreto, para operações com Etanol Hidratado Combustível - EHC, aplicar-se-ão sem prejuízo das demais normas pertinentes à substituição tributária previstas na legislação estadual.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB - poderá editar normas adicionais à operacionalização deste Decreto.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 40.395, de 29 de julho de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR

PORTARIA Nº 00139/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 06.10.2021

Credenciar a empresa VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA para

viabilizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito.

João Pessoa, 5 de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando as disposições contidas na Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 41.183, de 21 de abril de 2021;

Considerando o requerimento protocolizado sob o nº 2021.000197319-3 (e-processo),

R E S O L V E:

Art. 1º Credenciar a empresa VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.322.074/0001-05 para viabilizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito, em razão dessa ter atendido às disposições contidas no Decreto nº 41.183, de 21 de abril de 2021 para o seu devido credenciamento.

Parágrafo único. Todas as despesas, inclusive encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito, ficarão exclusivamente a cargo do titular que fizer a opção por esse meio de pagamento, eximindo-se o Tesouro Estadual de quaisquer ônus dessa natureza.

Art. 2º A empresa credenciada nesta Portaria deverá:

I – ser autorizada, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar o recebimento dos valores de que trata o art. 1º do Decreto nº 41.183, de 21 de abril de 2021, inclusive parcelado, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras;

II – apresentar ao interessado os planos de pagamento, à vista ou em parcelas, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção e decidir por aquela que melhor atenda às suas necessidades;

III – após a confirmação da aprovação e efetivação da operação, por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, proceder ao recolhimento imediato do valor a ser pago junto à rede arrecadadora por meio de documento de arrecadação emitido pela SEFAZ/PB;

IV – fornecer imediatamente ao contribuinte o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo.

§ 1º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não será admitida como prova do recolhimento do débito do contribuinte com o Estado.

§ 2º Será descredenciada de ofício a empresa que desrespeitar o contido nesta Portaria, fizer uso da utilização indevida das informações obtidas em razão do serviço prestado, como também descumprir o disposto no inciso III do “caput” deste artigo, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis, em especial as da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 3º A emissão do documento de arrecadação de tributo junto à SEFAZ/PB será de responsabilidade do contribuinte que optar pelo uso do meio de pagamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. Poderá ser concedido à empresa credenciada nesta Portaria acesso ao módulo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, disponibilizado no portal da SEFAZ na internet, para consulta de débitos e emissão de documento de arrecadação desse imposto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 12.094 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021
PUBLICADA NO DOE DE 20.10.2021

Institui o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais que reduz juros e multas relacionados ao ICMS, altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - vencidos até 31 de julho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei (Convênio ICMS 128/21).

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa nos termos do art. 6º desta Lei, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data do respectivo vencimento da obrigação tributária.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 70% (setenta por cento) das multas acessórias e, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 12 de janeiro de 2022;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto nesta Lei:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar;

IV - o saldo remanescente do débito consolidado será corrigido até a data de quitação da primeira parcela.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

§ 3º O pagamento à vista de que trata o inciso I do “caput” deste artigo:

I - será corrigido, apenas, até a data de sua adesão;

II - o pagamento, do saldo remanescente, deverá ocorrer até 12 de janeiro de 2022, implicando na imediata quitação do mesmo;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta Lei fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça o pagamento dos débitos tributários ou da primeira parcela até 12 de janeiro de 2022;

II - esteja em dia com os demais pagamentos não incluídos nesse parcelamento até a data da homologação (pagamento da primeira parcela ou da parcela única), cujo descumprimento acarretará o cancelamento do ato de adesão ao programa anteriormente formalizado;

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e cancelado automaticamente independente de notificação, quando ocorrer falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ocorrido o cancelamento do contrato nos termos do “caput” deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados,

prossequindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela, sem prejuízo das demais regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 10 (dez) UFR-PB, para os contribuintes com regime normal de apuração;

II - 5 (cinco) UFR-PB, nos demais casos.

§ 2º As parcelas a serem pagas serão corrigidas com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente à adesão ao parcelamento até o mês anterior ao da liquidação, acrescidas de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 6º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada do dia 1º ao dia 30 de dezembro de 2021, e homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 7º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - inciso II do § 8º do art. 3º:

“II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônico, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.”;

II - art. 69-A:

“Art. 69-A. A inscrição estadual poderá ser cassada no caso de se comprovar que a respectiva empresa, em suas operações, tenha realizado emissão ou sido destinatária de documentos fiscais para os quais se comprove a inexistência da materialidade das operações ou prestação de serviços neles declaradas, nos termos previstos em Regulamento, excetuados os casos expressamente previstos na legislação tributária deste Estado.

Parágrafo único. A cassação produzirá efeitos desde a concessão da inscrição estadual da empresa cassada, tornando todas as operações, realizadas com ou por esta empresa, inidôneas perante os órgãos de fiscalização, salvo se comprovada a materialidade das operações.”;

III - inciso XVIII do “caput” do art. 88:

“XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal.”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR



AGENDA TRIBUTÁRIA

ICMS/PB

NOVEMBRO/2021

DIA 01

-Arquivo Magnético (SCANC) - Importador

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelo contribuinte importador de combustíveis, de informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível (AEAC), cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

-Arquivo Magnético (SCANC) - Transportador Revendedor Retalhista (TRR)

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR), das informações relativas às operações interestaduais que promover com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

DIA 03

- ICMS - Substituição tributária/Antecipação Simples Nacional

Recolhimento, sem atualização monetária, até o dia 2 do segundo mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária como data de vencimento do ICMS devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes.

-Arquivo Magnético (SCANC) - Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído, exceto TRR e o Distribuidor de GLP

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto o distribuidor de GLP, das informações relativas às operações interestaduais que promover com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

-Arquivo Magnético (SCANC) - Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN)

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelos distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído, das informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN), tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/2007, com destino aos Estados signatários do Protocolo ICMS 04/2014, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

-Arquivo Magnético (SCANC) – Importador

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelo contribuinte importador de combustíveis, de informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível (AEAC), cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

DIA 04

-Arquivo Magnético (SCANC) - Contribuinte que tiver Recebido o Combustível exclusivamente de Contribuinte Substituto e o Distribuidor de GLP

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelo contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente de contribuinte substituto e pelo distribuidor de GLP, das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível (AEAC), cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

-Arquivo Magnético (SCANC) - Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN)

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelos distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período, das informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN), tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS nº 110/2007, com destino aos Estados signatários do Protocolo ICMS 04/2014, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

-Arquivo Magnético (SCANC) – Importador

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelo contribuinte importador de combustíveis, de informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível (AEAC), cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

DIA 09

- Substituição Tributária - Bebidas quentes, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208, da NCM, exceto aguardente de cana e de melão.

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia 9º do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, referente à bebidas quentes, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208, da NCM, exceto aguardente de cana e de melão.

- Substituição Tributária - Demais Casos

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia nove mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, para os casos que não disponham de item específico.

- Substituição Tributária - Fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, relativo ao fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição.

- Substituição Tributária - Nas Prestações de Serviços de Transporte com Retenção, Realizadas por Contribuintes Inscritos no CCICMS

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS.

- Substituição Tributária - Operações Interestaduais com Veículos

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o 9º dia do mês subsequente ao da saída, devido por contribuintes que realizem operações interestaduais com veículos.

- Substituição Tributária - Operações Internas com Cimento

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem.

- Substituição Tributária - Operações Procedentes de Outra UF, sem Retenção Antecipada, Destinadas a Contribuintes que possuam Regime Especial

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita.

-ICMS ST - Operações Porta-a-Porta

Recolhimento do ICMS devido pelo sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta. Recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da remessa da mercadoria.

-Substituição Tributária - Operações Internas com Retenção Promovidas por Comércio Atacadista.

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária nas operações internas com retenção promovidas por comércio atacadista.

-Substituição Tributária - Operações Internas com Retenção Promovidas por Depósito

Recolhimento do ICMS, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária nas operações internas com retenção promovidas por depósito.

-Substituição Tributária - Operações Internas com Retenção Promovidas por Distribuidor-

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária nas operações internas com retenção promovidas por estabelecimento distribuidor.

-Substituição Tributária - Operações Internas com Retenção Promovidas por Estabelecimento Industrial

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o dia nove do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária nas operações internas com retenção promovidas por estabelecimento industrial.

DIA 10

-Substituição Tributária - Cerveja para os Estados Integrantes das Regiões Norte e Nordeste

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia 10^o do mês subsequente ao que ocorreu a retenção, devido por contribuintes que realizem operações interestaduais com cerveja para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste.

-Substituição Tributária - Farinha de Trigo para os Estados Integrantes das Regiões Norte e Nordeste

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorreu a retenção nas operações com farinha de trigo para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste.

- ICMS - Estabelecimento Industrial

Recolhimento referente ao imposto de responsabilidade direta dos estabelecimentos industriais até o 10^o (décimo) dia do segundo mês subsequente ao fato gerador.

- ICMS - Transporte Aéreo

Recolhimento do ICMS devido pelo prestador de serviço de transporte aéreo (exceto táxi aéreo e congêneres), de parcela não inferior a 70% do valor devido no mês anterior, até o dia 10 do mês subsequente.

- Substituição Tributária - Operações interestaduais com Cimento, sem retenção antecipada-

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia 10 do mês subsequente, relativamente às operações interestaduais com cimento recebidos sem retenção antecipada.

-GIA-ST

Envio da GIA-ST, até o 10^o dia do mês subsequente ao da apuração do imposto, pelo sujeito passivo por substituição tributária para a Coordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior da Secretaria de Estado da Receita.

-ICMS - Diferimento - Cana-de-Açúcar

Recolhimento do ICMS diferido, sem atualização monetária, até o 10^o dia do mês subsequente ao da saída do produto, nas operações com cana-de-açúcar entre contribuintes de Pernambuco, Paraíba e do Rio Grande do Norte.

-Relação Quantitativa - Abatedores Públicos

Apresentação, até o dia 10 do mês subsequente, pelos os estabelecimentos abatedores públicos ou particulares apresentem a repartição fiscal a que estiverem jurisdicionados relação quantitativa das entradas e abates de gado bovino ocorridos no mês anterior.

-Substituição Tributária - Refrigerante para os Estados Integrantes das Regiões Norte e Nordeste

Recolhimento do ICMS ST, sem atualização monetária, até o dia 10 ° do mês subsequente ao que ocorreu a retenção, devido por contribuintes que realizem operações interestaduais com refrigerante para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste.

DIA 12

-GIM - Guia de Informação Mensal - Estabelecimentos do regime normal

Entrega da Guia de Informação Mensal - GIM, até o dia 12 do mês subsequente ao da apuração, com regime de recolhimento normal.

DIA 13

-Arquivo Magnético (SCANC) - Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural (GLGN)

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pelas refinarias, das informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN), tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/2007, com destino aos Estados signatários do Protocolo ICMS 04/2014, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

-Arquivo Magnético (SCANC) - Refinaria de Petróleo ou suas bases

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pela refinaria de petróleo ou suas bases, das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

DIA 15

-Envio de Arquivo - Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito

Entrega, até o 15 ° dia de cada mês, pelas administradoras de cartões de crédito ou débito dos arquivos eletrônicos contendo as informações sumarizadas (registro 66) e detalhadas (registro 65), relativas a todas as operações de crédito e de débito efetuadas no mês anterior.

- Informação - Bebidas quentes, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208, da NCM, exceto aguardente de cana e de melão.

Envio de informação pelo sujeito passivo por substituição, até o dia 15 de cada mês, o montante das operações efetuadas no mês anterior referente às operações com vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados, bem como com bebidas quentes.

-Escrituração Fiscal Digital (EFD)

Entrega do arquivo digital correspondente à Escrituração Fiscal Digital - EFD (SPED Fiscal), com a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

DIA 16

-Diferencial de Alíquotas

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o 15 ° dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL, ou, na utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, em regime de pagamento normal.

- Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF

Recolhimento depósito destinado ao FEEF calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto, até dia 15º do mês subsequente.

- ICMS - Estabelecimentos Comerciais, Inclusive Distribuidores de Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta, sem atualização monetária, até o 15º dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, pelos estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

- ICMS - Estabelecimentos Produtores

Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta, sem atualização monetária, até o 15º dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, pelos estabelecimentos produtores.

- ICMS - Estabelecimentos em Regime de Pagamento Normal que Estejam Obrigados a Emitir Nota Fiscal, na Aquisição de Mercadorias a Contribuintes não Inscritos no CCICMS

Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta, sem atualização monetária, até o 15º dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, pelos estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal.

- ICMS - Operações para Outra UF com Algodão em Carvão

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o 15º dia do mês subsequente à saída, relativamente às saídas efetuadas para fora do Estado com algodão em carvão, quando o produtor ou seu substituto for pessoa jurídica ou tiver organização administrativa e comercial considerada pela autoridade fiscal como adequada ao atendimento das obrigações fiscais.

- ICMS Antecipação

Recolhimento do ICMS - Fronteira, até o 15º dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE Principal), constante no Anexo Único da Portaria GSER nº 48/2019.

- ICMS Antecipação

Recolhimento do ICMS - Fronteira, até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), referente a nota fiscal de mercadoria adquirida pelos contribuintes paraibanos, exceto àqueles que possuam recolhimento específico estabelecido por meio do CNAE, conforme prevê o inciso II do Artigo 2º da Portaria GSER nº 48/2019.

-ICMS - Antecipação - Simples Nacional

Recolhimento do ICMS - Fronteira, até o 15º dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional.

-ICMS - Diferencial de Alíquotas - Operações Interestaduais Destinadas a Não Contribuintes - EC 87/2015

Recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas devido a este estado, nos termos da Emenda Constitucional 87/2015, quando da venda à consumidor final não contribuinte do ICMS, até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, no caso de contribuinte de outra UF inscrito neste Estado, somente para fins de recolhimento do diferencial de alíquotas, nos termos do artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 36.507/2015.

DIA 20

-Entrega do Documento de Informação e Apuração do ICMS referente às Prestações de Serviço de Transporte Ferroviário

-Entrega do Documento de Informação, até o 20 dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte.

- GIM - Guia de Informação Mensal - Estabelecimentos do Simples Nacional

Entrega da Guia de Informação Mensal - GIM, até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração, para os contribuintes com regime de recolhimento diverso do normal.

Escrituração Fiscal Digital (EFD)

Entrega do arquivo digital correspondente à Escrituração Fiscal Digital - EFD (SPED Fiscal), para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que estejam obrigados a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD), até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do mês apurado.

DIA 22

ICMS - Distribuidoras de Energia Elétrica

-Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta, sem atualização monetária, até o 20º dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, quando regularmente inscritas neste Estado.

- ICMS - Prestadoras de Serviços de Comunicação

Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta, sem atualização monetária, até o 20º dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação, quando regularmente inscritas neste Estado

- ICMS - Prestadoras de Serviços de Transporte Regularmente Inscritas

Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta, sem atualização monetária, até o 20º dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, pelas empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado.

- ICMS - Prestações de Serviço de Transporte Ferroviário

Recolhimento, sem atualização monetária, até o 20 dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, do ICMS apurado nos demonstrativos DAICMS e DSICMS pelas Ferrovias.

DIA 23

-Arquivo Magnético (SCANC) - Refinaria de Petróleo ou suas bases

Entrega, por transmissão eletrônica de dados, pela refinaria de petróleo ou suas bases, das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS, referente ao mês anterior.

DIA 29

-Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA)

Entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, até o dia 28 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou, não recaindo em dia de expediente normal, até o primeiro dia útil subsequente.

DIA 30

-Arquivo Magnético - Prestadora de Serviço de Comunicação por Meio de Veiculação de Mensagem de Publicidade ou Propaganda na Televisão por Assinatura

Entrega de arquivo magnético, até o ultimo dia útil do mês subsequente, pelas empresas prestadoras de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagem de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, em rede nacional ou interestadual.

- ICMS - Empresa de Transporte Aéreo - 2ª Parcela

Recolhimento do ICMS, sem atualização monetária, até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, referente ao recolhimento da segunda parcela do ICMS pela empresa de transporte aéreo, exceto táxi aéreo e congêneres.

- Prestações de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação

Entrega, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração quando a exigência for mensal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio, pelos contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03/2003, dos arquivos eletrônicos e de controle auxiliar.

BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

**Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo**

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br